



À  
AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MATO  
GROSSO DO SUL – AGESUL  
Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Pedido de Impugnação ao Edital – Exigência de Atestados Técnicos  
Exclusivamente do Estado de Mato Grosso do Sul

Prezados Senhores,

A empresa **EQUILIBRE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.420.343/0001-64, com sede na rua Prefeito Tigre Maia, nº 18, sala 103, Centro, Itajubá - MG, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar o presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Edital da licitação CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 036/2025, promovida por esta Agência, cujo objeto trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS TÉCNICOS AMBIENTAIS PARA OBTENÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS, PARA AS ATIVIDADES FLORESTAIS, NOS EMPREENDIMENTOS SOB GESTÃO DA AGESUL, NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

## 1. Da exigência questionada

O Edital exige que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes sejam, obrigatoriamente, emitidos no Estado de Mato Grosso do Sul, justificando-se que:

“A elaboração de estudos ambientais [...] exige conhecimento técnico aprofundado das peculiaridades locais, além de experiência comprovada em trabalhos que considerem a legislação estadual, os biomas característicos e os trâmites administrativos específicos do órgão ambiental estadual.”

Compreende-se que a legislação estadual Lei Estadual nº 4.555/2014 – (Código Florestal Estadual) e os sistemas específicos (como o SIMLAM, SIRIEMA e SISLA) constituem elementos particulares da gestão ambiental sul-mato-grossense. No entanto, tais particularidades não justificam a restrição geográfica imposta à qualificação técnica, especialmente quando a legislação federal estabelece critérios objetivos e proíbe a inserção de cláusulas que frustrem o caráter competitivo do certame.

## 2. Da vedação legal à restrição territorial

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, estabelece que:

*“A comprovação da qualificação técnico-profissional e da qualificação técnico-operacional será feita por atestados de obras ou serviços já prestados anteriormente, que demonstrem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”*

Nada se exige quanto à localidade em que os serviços foram prestados. O foco deve recair sobre a natureza e a complexidade dos serviços, e não sobre o local onde foram executados.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui consolidada jurisprudência no mesmo sentido:

*“É vedada a exigência de atestado de capacidade técnica com restrição geográfica, a exemplo de execução no território de determinado estado da federação, como condição para participação no certame.” (TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)*

*“A exigência de atestados de capacidade técnica somente de serviços realizados em determinado ente federativo representa indevida restrição à competitividade do certame.” (TCU, Acórdão nº 1.177/2014 – Plenário)*

*“A Administração não pode exigir que os atestados de capacidade técnica operacional e profissional tenham sido emitidos em razão da execução de objeto idêntico em determinado estado da federação.” (TCU, Acórdão nº 2.156/2016 – Plenário)*

Tais restrições, se mantidas, podem ensejar a nulidade do certame, conforme prevê o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao comprometer os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

## 3. Da razoabilidade e proporcionalidade

A imposição de experiência exclusivamente no Estado de Mato Grosso do Sul não guarda proporcionalidade com o objetivo de qualificar os licitantes tecnicamente. Empresas com comprovada atuação em estudos ambientais semelhantes em outros estados – mesmo com normativas próprias, sistemas específicos e diferentes biomas – possuem plena capacidade de adaptação às exigências locais, inclusive contratando consultores regionais, se necessário.

O fato de um serviço ter sido prestado fora do MS não implica ausência de qualificação técnica, especialmente quando a empresa apresenta histórico em



atividades complexas, com metodologias compatíveis, respeitando legislações locais, estaduais e federais.

#### 4. Do pedido

Diante do exposto, requer-se que esta Comissão reveja os termos do edital e promova sua devida retificação, suprimindo a exigência de atestados técnicos limitados ao Estado de Mato Grosso do Sul, passando a admitir atestados emitidos por entes públicos ou privados de qualquer unidade da federação, desde que demonstrem compatibilidade técnica com o objeto licitado, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência do TCU.

Tal medida garantirá a ampla participação de empresas qualificadas, ampliando a competitividade e assegurando o cumprimento dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Certos do acolhimento deste pedido e do zelo dessa Comissão pelos princípios da legalidade, da ampla concorrência e garantindo a celeridade do certame, desde já agradecemos a atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Itajubá, 17 de junho de 2025

**CIBELE  
RAMOS  
CANTUAR**  
IA:094465  
15696

Assinado de  
forma digital por  
CIBELE RAMOS  
CANTUAR:094  
46515696

Dados:  
2025.06.17  
21:25:46 -03'00'

33.420.343/0001-64  
EQUILIBRE ENGENHARIA E MEIO  
AMBIENTE LTDA  
Rua Prefeito Tigre Maia, 18  
Sala 202  
Centro - CEP: 37.500-019  
ITAJUBÁ - MG

Cibeles Ramos Cantuária  
CPF: 094.465.156-96  
RG: MG-15.231.625  
Representante Legal  
CNPJ: 33.420.343/0001-64